



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 146.081

Rio Branco, AC, 28.02.2025.

ASSUNTO: *Aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição – FATIMA MARIA MARTINS – Matrícula 246875-1 – Apoio Administrativo – Secretaria de Educação e Esporte.*

Trata-se de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição concedida à servidora **FATIMA MARIA MARTINS**, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e art. 95, da Lei Complementar Estadual nº 154/2005.

Conforme análise técnica de fls. 71-73, realizada pela 4ª IGCE, a presente concessão obedeceu aos ditames constitucionais pertinentes à espécie, mas o enquadramento da servidora constante no ato de aposentadoria não se coaduna com o disposto na legislação aplicável, entendendo-se como adequado o enquadramento na Referência “H”.

Com efeito, observa-se que a servidora foi aposentada no cargo de **Apoio Administrativo Nível II – 30 horas, Letra “G”**, do Quadro de Pessoal do Estado da Secretaria de Educação e Esporte, conforme **Portaria nº 515, de 18.06.2013**, publicada no **DOE nº 11.072, de 20.06.2013** (fls. 60-61), tendo sido fixados em seu favor os proventos correspondentes (fl. 56).

Não obstante, verifica-se que a servidora foi aposentada antes da edição da Lei Complementar Estadual nº 274/2014, e possuía, por ocasião da inativação, 24 (vinte e quatro) anos de tempo de serviço na carreira, conforme Relatório de Concessão de Aposentadoria (fl. 54). Desse modo, à luz da legislação aplicável à época¹, **faria jus**, de fato, ao enquadramento na **Referência “G”**, constante no ato concessório.

Ademais, da análise das fichas financeiras juntadas aos autos (fls. 74-125), observa-se que **a servidora se encontra enquadrada atualmente na Referência “9” (Referência “I”)**, enquadramento que, considerando-se o efetivo tempo de serviço na carreira, seria **compatível com a estrutura vencimental estabelecida pela LCE nº 274/2014** para o cargo em que se deu a aposentadoria.

¹ Art. 10, § 1º, c/c 29, § 7º, da LCE nº 67/1999, com a redação dada pela LCE nº 143/2004, e art. 8º, da LCE nº 91/2001.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, não se vislumbra irregularidade quanto ao enquadramento da servidora constante no ato concessório, razão pela qual opina este MPC, com fundamento no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, pelo **registro** do ato de aposentadoria nos termos em que submetido à análise.

João Izidro de Melo Neto
Procurador